

PARECER Nº 80/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 47.2026 / PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR / ALTERA A LEI Nº 6.146/2020 / TRANSENCHENTES / RESILIÊNCIA CLIMÁTICA / DIRETRIZES GERAIS / MANUTENÇÃO PREVENTIVA / COOPERAÇÃO COM PARTICULARES / COMPETÊNCIA MUNICIPAL / INTERESSE LOCAL / AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 47/2026, de autoria do Vereador Zeca Bittencourt, que “altera a Lei nº 6.146, de 8 de junho de 2020, para estabelecer diretrizes de resiliência climática, critérios de ativação, manutenção preventiva, integração com a Defesa Civil e cooperação com proprietários nas vias denominadas “transenchantes”.

Conforme consta da proposição, o autor pretende estabelecer diretrizes para identificação, cadastramento, manutenção, passagens e rotas estratégicas destinadas à mobilidade emergencial em períodos de enchentes, alagamentos, deslizamentos e outros eventos climáticos extremos.

O texto atribui ao Poder Executivo, por meio dos órgãos técnicos competentes, especialmente Defesa Civil, Planejamento, Obras e Mobilidade



Urbana, a identificação, cadastramento, atualização, alteração, ampliação ou desativação das rotas transenchantes.

Além disso, o projeto acrescenta dispositivos prevendo revisão periódica das rotas, cadastro técnico, possibilidade de instrumentos de cooperação com proprietários ou possuidores de imóveis particulares, critérios de ativação, manutenção preventiva e corretiva, sinalização específica e participação comunitária.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

“Art. 22.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII. (ELO 010/02)”

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.



Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal. Na essência, a iniciativa das leis é uma competência. Por sua relevância, é fixada pela própria Constituição e pela Lei Orgânica Municipal.

Esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro” (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).”

Desta feita, a situação tratada nestes autos não se encaixa em nenhuma das hipóteses taxativamente tipificadas, de reserva de iniciativa do Poder Executivo. Imperativo, ainda, colacionar o precedente a seguir transcrito, aplicável ao caso em exame:

“(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)

No caso em tela, a proposição tem como objetivo tratar de mobilidade urbana, segurança comunitária e planejamento urbano nos casos de resposta a eventos climáticos extremos, alterando a legislação existente que criou as chamadas transenchantes, algo totalmente de interesse local.

Ademais, a proposição não cria cargo, não altera regime jurídico de servidores, não cria secretaria, não extingue órgão público, não altera a estrutura administrativa formal e não disciplina remuneração. Em princípio,



portanto, não se enquadra diretamente nas hipóteses expressas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, extrai-se da proposição que o projeto como lei aborda diretrizes gerais, em especial quanto à manutenção das transenchantes, sua sinalização e cadastramento dos proprietários dessas áreas. Em especial, reforça que a definição oficial das rotas caberá ao Executivo, mediante ato próprio e avaliação técnica dos órgãos competentes, e que a implantação, adequação ou manutenção deverá observar planejamento administrativo, disponibilidade orçamentária, estudos técnicos e prioridades definidas pelo próprio Poder Executivo..

Portanto, não se identifica vício formal ou material na proposição.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 47/2026**, que “altera a



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Lei nº 6.146, de 8 de junho de 2020, para estabelecer diretrizes de resiliência climática, critérios de ativação, manutenção preventiva, integração com a Defesa Civil e cooperação com proprietários nas vias denominadas “transenchantes”.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 10 de junho de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757